

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**ANA MARIA DE FARIAS**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA:  
ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE**

**Brasília  
2013**

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**ANA MARIA DE FARIAS**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA:  
ANÁLISE DE SUA EFETIVIDADE**

Monografia apresentada ao Instituto  
Brasiliense de Direito Público, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Especialista em Direito Processual Civil.

**Brasília  
2013**

### Agradecimentos

A Deus por seu imenso amor, sempre trazendo desafios e, na mesma proporção, assistência e força para superá-los.

Ao esposo Luis por seu amor e incentivos constantes.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a medida da contribuição dos Juizados Especiais Cíveis para a promoção efetiva do acesso à Justiça, observando o êxito da experiência, as limitações do modelo atual, bem como o afastamento da filosofia que norteou sua implantação. Para tanto, foram apresentados conceitos e caracterizações dos Juizados e o histórico de sua criação e implantação. Descreveu-se a evolução dessa instância de acesso à Justiça que culminou com sua extensão a outros âmbitos, como o estadual e o federal. Além disso, foram apresentados e discutidos resultados de pesquisas que permitiram traçar um perfil amplo de aspectos como tipos de demanda e outros. Por meio da observação da realidade atual e das expectativas iniciais surgidas em torno da criação desses Juizados, observa-se que houve avanços, por um lado, e existem deficiências, por outro lado.

Palavras-chaves: Juizados Especiais. Acesso à Justiça. Juizados Especiais Cíveis.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	5
<b>ACESSO À JUSTIÇA</b>	7
1.1 Considerações Gerais	7
1.2. Conceito	8
1.3 Obstáculos ao Acesso à Justiça	10
1.4 Soluções para o Problema de Acesso à Justiça	11
1.5 Experiência Brasileira	12
1.5.1 O crescimento das demandas submetidas ao Poder Judiciário	12
1.5.2 O combate à crise numérica dos processos	18
<b>OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b>	22
2.1 Considerações Iniciais	22
2.2 Juizados Especiais Cíveis Estaduais	28
2.3 Juizados Especiais Cíveis Federais	30
<b>A CONTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: diagnóstico e aspectos críticos</b>	34
3.1. Considerações Gerais	34
3.2 Diagnóstico dos Juizados Especiais Cíveis	37
3.3 Diagnóstico dos Juizados Especiais Cíveis Federais	39
3.4 Análise Crítica	40
<b>CONCLUSÃO</b>	44
<b>REFERÊNCIAS</b>	46

## INTRODUÇÃO

Por muitas décadas, vigorou um conceito de acesso à Justiça como a de simples apresentação de uma demanda para julgamento, sem que houvesse garantia de resposta nem de celeridade. Tal noção prejudicava as partes, na medida em que se reclama de algo para que a justiça seja feita de forma efetiva.

Mas a concepção de Estado Democrático de Direito trouxe, em seu bojo, a mudança desse conceito, considerando que não há justiça efetiva se o acesso à Justiça não for igual para todos e se as respostas não forem efetivas.

A ampliação do termo Acesso à Justiça não deixa de trazer implicações, principalmente no que diz respeito ao combate de alguns dos principais obstáculos ao funcionamento pleno do Judiciário, como: demora nas respostas, custos dos processos e acesso propriamente dito do cidadão à solução de suas demandas, tendo em vista sua condição para arcar com tais custos e a própria inibição, muitas vezes decorrente do desconhecimento.

A criação dos Juizados Especiais surge desse contexto, restando saber, somente, se a contribuição deles para a promoção do acesso à Justiça está sendo realmente efetiva, tendo em vista o surgimento o fenômeno da recepção da litigiosidade contida, referente ao acúmulo das demandas por falta de meios de acesso à jurisdição.

A presente monografia se insere nesse contexto e tem como objetivo avaliar a contribuição dos Juizados Especiais Cíveis - em parte criados para solucionar a crise numérica de processos que assola a Justiça comum e enfrentar as respectivas consequências - para o efetivo acesso à Justiça.

Trata-se de um trabalho desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental. Para tanto, foram consultados, respectivamente, publicações relativas ao tema e relatórios de avaliação do objeto deste trabalho, que são os Juizados Especiais Cíveis.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos, além desta introdução e da conclusão: no capítulo primeiro, foram analisados o conceito, os obstáculos e as possíveis soluções práticas para a promoção do acesso à Justiça. Da mesma forma,

analisou-se a experiência brasileira, discutindo-se a crise numérica dos processos e a investida obsessiva dos poderes públicos para resolução dos problemas.

Em seguida, no capítulo dois, verificaram-se as principais características dos Juizados Especiais Cíveis e foi traçado um perfil desses órgãos, por meio da utilização de dados constantes de pesquisas realizadas para avaliar a sua efetividade.

No capítulo seguinte, com base no relatório que expôs os resultados da pesquisa “Avaliação dos Juizados Especiais Cíveis”, desenvolvida pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, no período compreendido entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2006, traçou-se um perfil acerca da estrutura e forma de atuação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.

Ainda no capítulo terceiro, foi apresentado um perfil dos juizados especiais cíveis federais, com base em estudo “Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais”, realizado pelo Conselho da Justiça Federal, por intermédio do Centro de Estudos Judiciários e do Instituto de Pesquisas Aplicadas.

## Capítulo 1 - ACESSO À JUSTIÇA

### 1.1 Considerações Gerais

O conceito de acesso à Justiça vem se modificando historicamente à medida que os cidadãos conquistam novos direitos e, gradualmente, ocorre sua positivação.

No Brasil, a necessidade de incrementar o acesso à Justiça se intensificou após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que positivou direitos antes não reconhecidos. Isso gerou, nos cidadãos brasileiros, uma crescente necessidade de procurar a Justiça estatal para a efetivação desses direitos, por meio da resolução de controvérsias.

Os poderes instituídos precisaram se reorganizar para garantir o acesso do cidadão a meios que pudessem lhe garantir a Justiça, como forma de pacificação social.

Hoje, vê-se que esse acesso vem sendo ampliado, mas a sociedade e os estudiosos do Direito questionam sua efetividade, considerando a existência de obstáculos para a promoção de um acesso igualitário para todos.

Tais obstáculos são significativos ainda. E embora o Governo venha se esforçando para removê-los, assiste-se ao surgimento de outro problema: a excessiva procura dos cidadãos pelo Poder Judiciário para a resolução de conflitos. Dessa forma, promoveu-se o agigantamento dos serviços deste e sua incapacidade de resolver, de maneira eficaz, todas as demandas a ele direcionadas, com prejuízo para os jurisdicionados.

Pergunta-se, então, se as ações governamentais para resolver a crise do excesso de demandas judiciais, na forma de ações governamentais, especialmente no que concerne à instituição dos Juizados Especiais Cíveis, estão tratando as causas ou atacando as consequências do problema.

Nesse contexto, qual seria a contribuição dos Juizados para garantir a efetividade do acesso à Justiça?

Pretende-se, no presente capítulo, discutir o acesso à Justiça, apresentando o conceito, os obstáculos à sua realização, as possíveis soluções, bem como a experiência brasileira.



## 1.2. Conceito

É importante conceituar a expressão acesso à Justiça, visando a dirimir dúvidas quanto a sua compreensão literal e específica. José Eduardo Carreira Alvim, em sua análise, entende o seguinte:

acesso à Justiça compreende o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, bem assim com a representação (em juízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não transforme o processo numa busca interminável de Justiça, tornando o direito da parte mais um fato virtual do que uma realidade social. Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer Justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado.<sup>1</sup>

De acordo com o conceito acima, entende-se que o termo acesso à Justiça é abrangente, tendo em vista que equaliza os aspectos formais de acesso à estrutura do Judiciário, bem como ao sistema processual vocacionado à promoção da Justiça. Não se pode olvidar, entretanto, que o sistema proporcione uma resposta célere e justa ao jurisdicionado.

Se o acesso à Justiça compreende a possibilidade concreta de se ver a Justiça realizada para os jurisdicionados que a procuram e para a sociedade em geral, cumpre perquirir por quais motivos o judiciário brasileiro se agiganta a cada dia, mas não se observa um sentimento de Justiça efetiva por parte da sociedade.

Segundo André Franco Montoro, o conceito de justiça aceita uma variedade de significações. No entanto, dentre elas, duas são fundamentais: uma subjetiva e outra objetiva:

Entretanto, na moderna linguagem jurídica, como vimos, é usada preferencialmente a acepção objetiva de justiça. Esta diversidade não significa que exista uma oposição entre o sentido subjetivo e objetivo da justiça. Estamos na presença de dois aspectos de uma mesma realidade. Justiça, no sentido subjetivo, é a virtude pela qual

---

<sup>1</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e decesso**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 8, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4078/Justiça-acesso-e-decesso>> Acesso em: 22 nov.2010.

damos a cada um o que lhe é devido. No sentido objetivo, justiça aplica-se à ordem social que garante a cada um o que lhe é devido.<sup>2</sup>

Utilizando a concepção objetiva de Justiça, predomina a ideia de que a Justiça é uma exigência da vida social, portanto, passa a ser imperativo que as ordens legais proporcionem o necessário acesso do cidadão à Justiça.

Outro aspecto que envolve a conceituação de acesso à Justiça é que essa expressão está intimamente conectada ao conceito de cidadania que, segundo Regina Lúcia Teixeira Mendes, em sua forma plena, se divide em três aspectos: civil, política e social. No que concerne ao conceito civil, a cidadania é composta da possibilidade de exercício dos direitos necessários ao gozo das liberdades individuais. O aspecto político se deu pela incorporação dos direitos políticos aos direitos civis. O elemento social se consubstancia no direito de participação de todos na riqueza comum, representado pelo princípio jurídico da solidariedade social<sup>3</sup>.

T.H. Marshall foi o primeiro a estabelecer uma distinção sociológica entre as cidadanias civil, política e social e, ao mesmo tempo, defendeu uma interdependência necessária entre os três tipos de cidadania. A cidadania civil se compõe dos direitos necessários ao exercício das liberdades e propriedade. A cidadania política se refere ao direito de participar do poder político. Já a cidadania social permite que as pessoas compartilhem da herança social e tenham acesso à vida civilizada.<sup>4</sup>

De acordo com a dimensão civil da cidadania, observa-se que o Poder Judiciário brasileiro não vem cumprindo seu papel, uma vez que o acesso à Justiça é limitado pela insuficiência dos meios para efetivá-lo. Além disso, a cidadania brasileira está dividida em classes.

Acerca da precariedade do acesso à Justiça no Brasil, Mendes conclui:

É a lógica hierárquica que faz com que a precariedade do acesso à Justiça seja encarada com “naturalidade” por nossos profissionais do direito, mesmo que este devesse estar à disposição de todos os

---

<sup>2</sup> MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2005. p.167.

<sup>3</sup> MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Ensaio sobre igualdade jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005. p. 29.

<sup>4</sup> MARSHALL, T.H. “**Citizenship and Social Class**”, in T.H. Marshall, **Class, Citizenship and Social Development**. Chicago, The University of Chicago Press. 1964. pp. 78-79.

interessados, segundo a ordem positiva constitucional, e obedece, assim, a uma lógica universalizante.<sup>5</sup>

Valendo-nos dos conceitos de cidadania, conclui-se que na sociedade, na qual o cidadão que tenha a possibilidade de exercer os direitos e liberdades individuais, direitos políticos e possa participar da riqueza comum, ter-se-á garantida a verdadeira Justiça social. Desse modo, o gozo pleno da cidadania, sem seus aspectos civis, políticos e sociais, implica acesso efetivo à Justiça, que não necessariamente será estatal.

### 1.3 Obstáculos ao Acesso à Justiça

Os principais obstáculos para o acesso à Justiça, citados por Mauro Capelletti e Bryant Garth, são: as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos interesses difusos<sup>6</sup>.

Embora o Estado pague os salários dos juízes, do pessoal auxiliar e proporcione a estrutura física e outros recursos necessários aos julgamentos, as partes têm de suportar os demais custos do processo, incluindo honorários advocatícios e custas judiciais. A dificuldade de arcar com as custas judiciais é ainda maior se o valor da causa for de pequena monta, além do que, por vezes, é necessário aguardar o deslinde da questão por vários anos.

A possibilidade das partes diz respeito às vantagens estratégicas de que gozam cada uma delas. Por exemplo: pessoas e organizações com mais recursos financeiros têm vantagens na proposição de demandas, uma vez que podem ser mais bem assistidas por profissionais do ramo jurídico. Também a diferença nos níveis de educação é determinante para o sucesso das partes, tendo em vista que o indivíduo mais esclarecido tende a reconhecer melhor seus direitos.

Outro ponto importante diz respeito à habitualidade ou eventualidade na proposição de demandas. Os litigantes habituais possuem mais experiência no manejo do Direito, bem como obtêm ganho de escala, podendo diminuir os riscos da demanda em função do maior número de casos, bem como testar estratégias de teses jurídicas prevalecentes.

---

<sup>5</sup> MENDES. **Ensaio sobre igualdade jurídica**. *ibid.* p. 29.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 15.

Os interesses difusos, por representarem interesses fragmentados ou coletivos, tais como direito ao meio ambiente saudável, têm, em si mesmos, dificuldade de acesso. Isso porque um indivíduo, provavelmente, não terá interesse suficiente para enfrentar sozinho uma demanda complicada, havendo dificuldade, também, de reunir todas as partes interessadas na demanda.

Além dessas barreiras, Capelletti e Garth alertam para outro fato complicador: os problemas de acesso são inter-relacionados e mudanças tendentes a melhorar um lado podem exacerbar as barreiras por outro lado. Então, um estudo realmente sério sobre o acesso à Justiça não pode negligenciar as inter-relações entre as barreiras.

#### **1.4 Soluções para o Problema de Acesso à Justiça**

Capelletti e Garth, ao apontarem as principais barreiras para o acesso à Justiça, enumeraram, também, as possíveis soluções para a resolução do problema. De acordo com esses juristas, o surgimento dessas soluções se deu em ordem cronológica, em três fases distintas a que denominaram “ondas”.

A primeira “onda” se concentrou em promover o acesso dos pobres à Justiça por meio da criação de diferentes sistemas, para lhes proporcionar a devida assistência judiciária. Países como Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental utilizam, para essa finalidade, o sistema *Judicare*, segundo o qual a assistência judiciária é direito de todos os cidadãos, devendo os advogados particulares ser pagos pelo Estado para atender os litigantes. Nos Estados Unidos da América, o modelo implementado foi o dos *Escritórios de Vizinhança*, no qual os advogados são servidores pagos pelo governo para defender os interesses dos pobres, considerados como classe. Outros países, como a Suécia e a província canadense de Quebec, por exemplo, combinam os dois sistemas, oferecendo a opção entre advogados servidores públicos e advogados particulares.<sup>7</sup>

A segunda “onda” consistiu no esforço para dar representação dos interesses difusos, coletivos ou grupais e avançou mais nos Estados Unidos da América. Em sua concepção tradicional, o processo civil não deixava margem para a proteção dos interesses coletivos; a tutela dos interesses era direcionada às partes. Pode-se citar

---

<sup>7</sup> CAPPELLETTI; GARTH. **Acesso à Justiça**. Ibid. p. 31-48.

o instrumento *class action* americana como exemplo para a representação dos interesses difusos. Capelletti e Garth afirmam que a ação governamental para a promoção da representação dos interesses difusos não tem sido bem sucedida, pois os Ministérios Públicos estão geralmente vinculados a papéis tradicionais restritos. Assim, não são capazes de assumir com efetividade essa tutela, além de estarem sujeitos a pressões políticas.<sup>8</sup>

A terceira “onda” de acesso à Justiça inclui a advocacia judicial ou extrajudicial, quer por meio de advogados particulares ou públicos, e foi mais além: buscou a melhoria do conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos que fazem parte do sistema judiciário. Esse enfoque englobou a implementação de reformas nos procedimentos e na estrutura dos tribunais, assim como modificações legislativas para prevenir litígios ou facilitar a solução pelo uso de meios alternativos de solução de controvérsias, sem desconsiderar a adaptação do processo civil ao tipo de litígio.<sup>9</sup>

## 1.5 Experiência Brasileira

### 1.5.1 O crescimento das demandas submetidas ao Poder Judiciário

Não há como dissociar o problema do acesso à Justiça no Brasil da crise vivenciada pelo Poder Judiciário, frente à crescente demanda da sociedade pela efetivação dos novos direitos positivados, especialmente pela Constituição Federal de 1988.

Aprofundando o estudo dos aspectos da crise vivida pelo Judiciário brasileiro e avaliando sua dimensão, Rodolfo de Camargo Mancuso analisou as concausas do número de processos judiciais. Esse número motivou uma investida radical por parte dos poderes públicos em uma solução, mas os esforços nesse sentido demonstram que houve um ataque às consequências do problema e não a suas causas.<sup>10</sup>

De acordo com Mancuso, a crise numérica dos processos judiciais tem como concausas: a perquirição multiplexa; a cultura demandista; a fúria legislativa; o binômio judicialização da política/politização do Judiciário; o ativismo judicial

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI; GARTH. **Acesso à Justiça**. Ibid. p. 49-66.

<sup>9</sup> CAPPELLETTI; GARTH. **Acesso à Justiça**. Ibid. p. 67-73.

<sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 80.

fomentado pela leniência do legislativo; a crise de efetividade prática de comandos judiciais condenatórios ou prestacionais; a desigualdade entre as classes de litigantes; o gigantismo judiciário; a litigiosidade contida e sua recepção pelos Juizados Especiais e a deficiência de divulgação de meios auto ou hetero compositivos.

Mancuso caracteriza essas concausas da seguinte forma: as lides multiplexas são configuradas como aquelas nas quais coexistem questões judiciárias e questões de outra ordem, como a social, a econômica e a política. Observa-se que, em regra, caberia à Justiça estatal conhecer apenas as crises propriamente jurídicas. Entretanto, uma investigação mais profunda revela que as lides submetidas ao judiciário brasileiro não ficam restritas aos assuntos jurídicos, perpassando por outras searas, uma vez que o direito tem sua origem nos fatos sociais.

A concausa relativa à cultura demandista se refere ao costume do cidadão brasileiro, que sempre procura lidar com as consequências dos problemas, deixando de atacar as causas. O crescimento da estrutura do Judiciário brasileiro alimentou essa causa, por trazer a ilusória percepção de que acesso à Justiça se identifica com a facilidade de litigar. Nas palavras de Mancuso,

descabe confundir acesso à Justiça com facilidade de litigar. A propositura de uma ação tem profundas implicações de ordem pessoal e econômica, devendo constituir uma opção feita a partir de um processo de reflexão, em que sejam considerados, de modo racional, os prós e os contras que podem advir da instauração do processo judicial.<sup>11</sup>

A cultura demandista também diz respeito à percepção da sociedade brasileira de que o antônimo da Justiça privada equivale à Justiça estatal, fenômeno que induz os litigantes a pensarem que o ajuizamento de interesses contrariados reflete sua cidadania. O interesse de agir é condição da ação, que reclama a utilidade e a necessidade do acesso à Justiça, não se justificando o ajuizamento de ações antes de a controvérsia ser submetida aos meios auto e heterocompositivos.

Outra causa que em muito concorre para a crise numérica dos processos é a grande produção de normas por parte do legislativo brasileiro. A introdução de muitas normas no sistema jurídico contribui para o aumento das demandas judiciais. São tantas as legislações produzidas, que há leis para alertar sobre a necessidade

---

<sup>11</sup> MANCUSO. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. *ibid.*, p. 80.

de outras serem cumpridas, para regular situações óbvias do cotidiano, sendo que, nesses casos, bastaria apenas a aplicação do senso comum.

Uma causa também citada para a referida crise foi o chamado binômio judicialização da política/politização do judiciário. Segundo Luiz Roberto Barroso, a judicialização da política

significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral.<sup>12</sup>

Da dinâmica sociopolítica brasileira, pode-se extrair que esse fenômeno foi incrementado pelas características garantistas e analíticas da Constituição Federal de 1988. Após a promulgação dessa Carta Magna, teve início a busca crescente do Judiciário para a efetivação dos direitos recentemente positivados. Assim, decisões e soluções, que deveriam ser desenvolvidas no âmbito político, foram delegadas ao Poder Judiciário.

Por outro lado, o Judiciário não restou inerte frente ao fenômeno; passou a rodear-se de aspectos de politização, uma vez que as demandas que passaram a ser submetidas a ele passaram de conflitos intersubjetivos a conflitos metaindividuais, envolvendo parcelas da comunidade. Desse modo, considerando o impacto das decisões que envolvem conflitos metaindividuais, os quais afetam por vezes toda a coletividade, a Justiça passou a ter cautelas sobre tais decisões, tendo que observar o aspecto macro das consequências da tutela jurisdicional concedida. O binômio da judicialização da política/politização do judiciário conduziu o Poder Judiciário ao aumento qualitativo de suas atribuições, com aumento dos poderes jurisdicionais e da própria estrutura.

O ativismo judicial, em fomento à leniência do legislativo, foi outra das concausas apresentadas por Mancuso. Esse aspecto está ligado aos tênues limites entre os Poderes Judiciário e Legislativo, já que o âmbito de atuação de cada um acaba por se confundir e se interpenetrar em alguns momentos. Além disso, a crescente procura pelas decisões judiciais acabara por destacar a atuação do Poder

---

<sup>12</sup> BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Atualidades jurídicas. **Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. 2009.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2013.

Judiciário em detrimento do Poder Legislativo, porque as decisões judiciais revelam uma face cada vez mais ativista dos magistrados, buscando dar efetividade aos comandos fixados na Constituição Federal. Também há a conduta leniente do Poder Legislativo, que institui direitos pendentes de efetividade e se conforma com uma espécie de delegação implícita de suas funções ao Poder Judiciário.

A concausa binômio judicialização da política/politização do judiciário e ativismo judicial, fomentado pela leniência do Legislativo, foram estudadas criticamente por Nicola Picardi<sup>13</sup>, que as relacionou a uma vocação do tempo atual para a jurisdição. Para esse autor, na atualidade, há uma transição da predominância do Poder Legislativo para o Poder Judiciário. Ao contrário do antigo processo de codificação que vigorou no século XX, esta época vem sendo marcada pela decodificação do Direito. Por exemplo: tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil convivem ao lado de processos especiais. Nesse contexto, a pluralidade de normas processuais e de ritos diferenciados favorece o surgimento de decisões diversificadas, proporcionando mais discricionariedade ao juiz.

Segundo Picardi, o ativismo judicial é incentivado pelo incremento dos poderes dos juízes, os quais se justificam pela transferência de poderes<sup>14</sup>, alterando os equilíbrios tradicionais. Em alguns momentos, os juízes têm assumido poderes estranhos ao quadro institucional, o que não se refere a uma transferência, mas sim a um enriquecimento compreensivo do sistema. Além disso, algumas funções constituem um mecanismo compensatório do mau funcionamento de outros poderes, ou seja, um mecanismo de equilíbrio em que as transferências de poderes visam garantir o correto funcionamento do todo.

Assim, a inatividade do legislador provoca o deslocamento de poderes para o Judiciário, pois em caso de omissão legislativa, ele assume tarefas pertencentes ao Poder Legislativo. Rodolfo de Camargo Mancuso ressalta os perigos de se recorrer excessivamente ao Poder Judiciário:

É dizer: hoje vai ficando cada vez mais evidente que: (a) a jurisdição estatal não significa, nem garante, que o conflito será resolvido em modo justo e eficaz; (b) a judicialização não deve ser opção imediata, mas deve se apresentar como *ultima ratio*, em não havendo outros modos e meios de resolver o conflito, ou quando estes tenham sido

---

<sup>13</sup> PICARDI, Nicola. **Jurisdição e Processo**. São Paulo: Forense, 2008. p. 2.

<sup>14</sup> PICARDI. **Jurisdição e Processo**. *ibid.*, p. 30.



esgotados; (c) em certos casos, mormente nas lides multiplexas, onde se infiltram elementos parajurídicos (sociopolítico-econômicos), a solução adjudicada estatal se revela claramente inadequada, quando não inoportuna, e não responde satisfatoriamente ao balanço entre custo e benefício.<sup>15</sup>

Outra causa da crise numérica dos processos submetidos ao Judiciário é a falta de efetividade prática de comandos judiciais condenatórios ou prestacionais. A experiência forense evidencia que os comandos condenatórios ou prestacionais estão revelando falta de efetividade prática, sendo tal fenômeno caracterizado por Mancuso, da seguinte forma:

Essa crise de efetividade dos comandos condenatórios ou prestacionais, além, de ser muito grave em si mesma – na medida em que a Constituição Federal erige a eficiência dentre os princípios retores do setor público (art. 37, caput) – ainda projeta inquietantes externalidades negativas: desprestigia a função judicial do Estado, na medida em que não oferece aos jurisdicionados a devida contrapartida por haver criminalizado a Justiça de mão-própria (CP, art. 345); desestimula o acesso à Justiça dos que têm os seus direitos injustamente resistidos ou contrariados; penaliza aqueles que, embora tendo obtido o reconhecimento judicial de suas posições de vantagem, todavia não conseguem usufruí-las concretamente, ante as postergações e resistências consentidas na fase jurissatisfativa; fomenta a hostilidade entre os contraditores, ante a dilação excessiva das lides; exacerba a contenciosidade social, ao insuflar os bolsões de frustração e de insatisfação ao interno da coletividade.<sup>16</sup>

Entretanto, algumas soluções são apontadas para essa crise de efetividade prática. Podem ser citadas: a redução das possibilidades de impugnação na fase satisfativa; incentivo à resolução consensual dos conflitos; facilitação do cumprimento do comando condenatório por meio da possibilidade de parcelamento e incremento dos meios coercitivos para estimular o cumprimento das sentenças executivas pelo uso de “astreintes”, multa diária e outros. Essas ações trariam maior celeridade ao processo e possibilitariam uma reposta eficaz ao jurisdicionado.

A desigualdade entre as classes de litigantes é, também, uma causa da crise numérica, porque o sistema judiciário ainda não consegue amenizar a desproporção entre os demandantes eventuais e os habituais, bem como em relação às pessoas físicas e jurídicas. Essas contam com advogados e grandes escritórios jurídicos para impulsionar suas demandas e têm condições financeiras de arcar com os custos

---

<sup>15</sup> MANCUSO. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. *ibid.*, p.98-99.

<sup>16</sup> MANCUSO. *ibid.*, p. 111

advindos do litígio. Já a pessoa física, na maior parte das vezes, é litigante eventual e não tem acesso a todo o aparato jurídico das empresas e ao próprio Estado, ficando em posição extremamente vulnerável e desigual. Além disso, grande parcela da população brasileira não tem condições econômicas para arcar com os custos de um processo, especialmente quando a solução da lide se posterga por anos.

Cumprе ressaltar também a superioridade do Poder Público quando litiga com o particular. Além de contar com uma grande quantidade de servidores tecnicamente preparados para atuar nas lides da qual participa, o Poder Público detém privilégios processuais não aplicáveis à outra parte. Talvez, por esse motivo, seja a Administração Federal campeã na utilização do Poder Judiciário para a solução de seus conflitos.

Ao analisar as possíveis soluções para a crise de excessivas demandas direcionadas ao Poder Judiciário, Rodolfo de Camargo Mancuso entende que:

Uma das formas de tentar neutralizar ou ao menos amenizar os efeitos da desigual distribuição do peso dos processos entre os litigantes, conforme sejam habitais ou eventuais, poderia resultar da atribuição ao juiz para tutelar em modo especial ou diferenciado a parte que se apresenta vulnerável na relação processual, por exemplo poupando-a do ônus de provar fato que lhe seria muito difícil e, revertendo tal encargo à contraparte.<sup>17</sup>

O gigantismo judiciário, também causa da crise numérica de processos, consiste no fenômeno de crescimento exagerado do Poder Judiciário visando responder à crescente demanda por provimentos jurisdicionais. Na prática, se quanto maior é a oferta de serviços judiciários ao cidadão, maior é a demanda, acaba-se por fomentar a crença na cultura demandista, que busca a solução judiciária como a única viável para o deslinde dos conflitos. De acordo com Mancuso, o gigantismo judiciário projeta externalidades negativas:

[...] fomenta a contenciosidade ao interno da coletividade, fortalecendo a gradual instalação de uma cultura demandista; cria focos de tensão com o Executivo, na medida em que este é cada vez mais instado a disponibilizar novos e maiores recursos orçamentários, labora contra o vero sentido de cidadania, que, ao menos num primeiro momento sinaliza para que pessoas físicas e

---

<sup>17</sup> MANCUSO. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. *ibid.*, p. 127.

jurídicas tentem ajustar suas pendências diretamente, ou, sendo o caso, mediante a intercessão de um elemento facilitador, [...]<sup>18</sup>

Além desse gigantismo, outra concausa apresentada por Mancuso é a litigiosidade contida e sua recepção pelos Juizados Especiais. Litigiosidade contida é uma expressão utilizada por juristas como Mauro Capelletti e Bryan Garth para se referir a um fenômeno social de procura por efetivação de novos direitos, incentivados pela grande positivação deles, inclusive no âmbito constitucional.

A última causa para a crise numérica dos processos judiciais é a deficiente divulgação de outros meios auto ou heterocompositivos. Luiz Guilherme Marinoni faz uma reflexão sobre a necessidade de fornecer, aos jurisdicionados, meios alternativos para a solução de controvérsias:

O Estado preocupa-se em fornecer meios alternativos de resolução das disputas, direcionados a atender particularidades específicas das situações litigiosas. É preciso tornar menos formal a prestação da tutela jurisdicional, aproximando-se cada vez do cidadão.<sup>19</sup>

Sabendo-se que a Justiça estatal deve ser a *ultima ratio*, já que os meios auto ou heterocompositivos devem servir como uma espécie de filtro ou elemento de contenção, conclui-se que o modelo brasileiro de solução de controvérsias funciona de forma invertida. Isso porque conflitos jurídicos ainda não maturados e sem a necessária intensidade são desde logo submetidos ao Poder Judiciário para ser solucionados sem passar por instâncias intermediárias e meios suasórios.

### 1.5.2 O combate à crise numérica dos processos

Rodolfo Camargo Mancuso destaca que a crise numérica provocou o enfrentamento dos poderes públicos para a diminuição do número dos processos. No entanto, foram ações equivocadas que geraram problemas para o sistema.

Para Mancuso, o equívoco está em a luta das instituições judiciárias atacarem as consequências e não as causas do problema, gerando, em contrapartida, externalidades negativas. Esse combate ao excesso de demandas inclui ações como: o gerenciamento massivo dos processos; o uso de técnicas restritivo-obstativas; a jurisprudência dominante ou sumulada utilizada como filtro; o manejo inadequado da súmula vinculante; a judicialização pronta dos conflitos; excessiva

<sup>18</sup> MANCUSO. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. *ibid.*, p. 135.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.198.

compactação dos ritos e sumarização da cognição; restrições no âmbito das impugnações e supressão de recursos; trancamento liminar de ações replicadas em processos múltiplos e potencialização dos poderes do relator em detrimento do colegiado.

A crítica ao gerenciamento massivo dos processos, por meio de técnicas de julgamento em bloco ou por amostragem, eficácia obstativa pan-processual do direito sumular, entre outras, centra-se no fato de essa tarefa estar voltada, apenas, para o aspecto quantitativo. Com isso, deixa em aberto a qualidade da resposta encaminhada ao jurisdicionado, além do que frustra o direito à apreciação da demanda, no que concerne a suas peculiaridades.<sup>20</sup>

As técnicas restritivo-obstativas estão cada vez mais previstas nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. São exigências que dificultam ou impedem o conhecimento dos recursos, como a aplicação de súmulas, repercussão geral e transcendência no direito do trabalho. Embora válido o argumento de que o acesso aos tribunais de cúpula deve ser excepcional, não se sustenta, por exemplo, no caso do Supremo Tribunal Federal (STF), alçado à função de guardião da Constituição Federal, que ele possa abster-se de conhecer qualquer afronta a normas ou princípio constitucional ou mesmo a sua jurisprudência. Também, do mesmo modo, o acesso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) não pode ser obstado se restar configurada questão de direito federal comum.<sup>21</sup>

No que concerne à jurisprudência dominante ou sumulada, utilizada como filtro da judicialidade excessiva e elemento aceleratório do trâmite processual, observa-se que, nos dias atuais, o direito codificado não é suficiente para prever todas as situações. Assim, surgem meios integrativos ou secundários para colmatar as lacunas que o arcabouço normativo não consegue cobrir. E a jurisprudência vem revelando, nesse sentido, aptidão para operar como filtro de possível contenção da judicialidade excessiva, na medida em que desestimula a propositura de demandas veiculando teses não autorizadas pela jurisprudência dominante ou sumulada.<sup>22</sup>

Quanto ao uso da súmula vinculante do STF, houve grandes discussões sobre ela, tendo em vista a aplicação do sistema *civil law* no Brasil, devendo os

---

<sup>20</sup> MANCUSO. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. *ibid.*, p. 174-182.

<sup>21</sup> MANCUSO. *ibid.*, p. 185-194.

<sup>22</sup> MANCUSO. *ibid.*, p. 225-235.

direitos e obrigações repousar, precipuamente, na norma legal. Hoje, a dicotomia *civil-common law* está relativizada, pois a rígida separação entre os poderes não se mantém atualmente, devendo-se reconhecer um ambiente compartilhado.<sup>23</sup>

O ajuizamento imediato de qualquer interesse contrariado ou insatisfeito não condiz com o sentido atual de acesso à Justiça. Esse deve ter um caráter residual e subsidiário, para fazer face às crises jurídicas complexas e transcendentais, bem como às causas não passíveis de resolução por outros meios, devido às peculiaridades de matéria e pessoa.<sup>24</sup>

Nesse processo combativo do excesso de demandas, a cognição tem sido excessivamente sumariada, podendo levar à troca de um problema por outro, ou seja, da Justiça morosa para a injustiça célere. Assim, não adianta “agilizar” a resolução do processo, se isso inviabiliza a efetiva prestação da Justiça.

Outra forma de atuação do Judiciário para conter o excessivo número de demandas foi a supressão de recursos e a introdução de restrições no âmbito das impugnações. A observação que deve ser feita nesse ponto é a de que não se pode confundir ou colocar, no mesmo plano, o exercício dos meios de defesa, recursos e impugnações, que compõem o devido processo legal e a patologia consistente na manipulação desses institutos, para procrastinar indefinidamente o desfecho da causa. Enfim, a sobrecarga do Judiciário relativa a recursos e impugnações não pode ser imputada ao exercício das irresignações, mas o manejo abusivo e irresponsável desses institutos.<sup>25</sup>

O trancamento liminar de ações replicadas em processos múltiplos vem sendo utilizado no caso dos direitos concernentes a uma multiplicidade de sujeitos, formando um megaconflito. Dada a restrição da formação de litisconsórcio facultativo muito numeroso, a melhor técnica sinaliza o encaminhamento da demanda à jurisdição coletiva. Entretanto, melhor do que transformar várias demandas em megaconflitos coletivos é o encaminhamento de um único processo judicial coletivo para prevenir decisões em sentido diverso.

Outro ponto que merece destaque é o agigantamento dos poderes do relator nos Tribunais, os quais são concedidos na perspectiva de se resolver o problema da

---

<sup>23</sup> MANCUSO. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. *ibid.*, p. 235-247.

<sup>24</sup> MANCUSO. *ibid.*, p. 247-266.

<sup>25</sup> MANCUSO. *ibid.*, p. 291-312.

crescente crise numérica dos processos. Entretanto, essa impropriedade pode ser facilmente corrigida pela interposição de agravos internos, embora o colegiado tenda a seguir e valorizar o posicionamento de seus pares, em detrimento dos argumentos das partes.

## Capítulo 2 - OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

### 2.1 Considerações Iniciais

Tendo em vista que o processo tradicional tem demonstrado ineficiência para lidar com diversos tipos de demandas, considerando os aspectos de formalismo, o alto custo, a demora e outras características peculiares, o Estado vem trabalhando para oferecer meios alternativos de solução de conflitos, entre os quais os juizados especiais constituem um exemplo.

A origem histórica do Sistema dos Juizados Especiais encontra-se na edição da Lei Federal nº 7.244/84, que criou Juizados de Pequenas Causas para julgamento de demandas de valor até 20 salários mínimos. A competência desses Juizados foi fixada, portanto, pelo critério do valor patrimonial da causa.<sup>26</sup>

Apesar dos problemas de estrutura, os Juizados de Pequenas Causas incentivaram o cidadão brasileiro a procurar a Justiça estatal para resolução de seus conflitos, de forma mais acessível, com baixos custos e celeridade.

Entretanto, a criação dos Juizados de Pequenas Causas e, depois, dos Juizados Especiais, teve resistências de segmentos diversos da sociedade, segundo Mancuso. Na época, houve reflexão se poderia estar sendo criada uma “justiça para os pobres”, bem como se a expressão “reduzido valor econômico” seria discriminatória, pois o reduzido valor econômico para uma pessoa pobre pode ser significativo. Além disso, estar-se-ia criando uma forma de resolver os problemas do acúmulo de processos, delegando-se a terceiros (conciliadores, árbitros e serventuários) as funções do Juiz.<sup>27</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98<sup>28</sup>, determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para conciliação, julgamento e execução de

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas (revogada pela Lei nº 9.099, de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2013.

<sup>27</sup> MANCUSO. **Acesso à Justiça**. ibid. p. 149-150.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003. Art. 98. “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau”.

causas de menor complexidade, como forma de promover a celeridade e o acesso à Justiça. Para dar cumprimento a essa regra, foi editada a Lei Federal 9.099/95<sup>29</sup>.

Quanto à capacidade das partes, a Lei 9.099/95 estabeleceu uma restrição, segundo a qual não poderiam ser partes: incapazes, presos, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, massa falida e insolventes civis.

A Lei 10.529/01 deu mais amplitude de acesso aos Juizados Especiais, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Abriu a possibilidade de inserção da Fazenda Pública nos polos das relações processuais que se desenvolviam perante o Sistema dos Juizados Especiais.<sup>30</sup>

Posteriormente, ampliando ainda mais o acesso ao Sistema dos Juizados Especiais, editou-se a Lei 12.153/09, que versa sobre a criação e a estruturação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios.<sup>31</sup>

Aos Juizados Especiais, são aplicáveis os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade. Por meio da aplicação desses princípios, os Juizados vêm se aproximando cada vez mais da realidade social e, conseqüentemente, recepcionando um grande número de demandas. Luiz Guilherme Marinoni expressou a seguinte opinião sobre os princípios aplicáveis aos Juizados:

Segundo prescreve o art. 2º da Lei 9.099/95, o procedimento nos Juizados Especiais deve pautar-se pelos critérios da 'oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação'. Todo o regime previsto nessa lei deve orientar-se por esses critérios, sob pena de comprometer o sistema como um todo. As regras dispostas, a respeito do procedimento exige que o intérprete que as examina tenha em mente tais princípios, pois somente assim, se poderá

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 30 jun. 2013.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em 30 jun. 2013.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em 30 de jun. 2013.



adequadamente lidar e manejar o poderoso instrumento previsto por essa Lei.<sup>32</sup>

O procedimento nos Juizados Especiais é essencialmente oral, como se comprova pela previsão dos artigos 14, 30 e 36 da Lei 9.099/95, que estabelecem, respectivamente: o pedido, a resposta do réu e as provas orais produzidas perante o Juizado não serão reduzidas a escrito, isto é, podem ser efetuados oralmente.

Catalan explica que a utilização do princípio da oralidade em processos judiciais não é nova. Comenta:

Exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. A oralidade perdurou no período clássico, mas já então a fórmula se revestia de forma escrita [...] Inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado [...] Mas o direito canônico reagiu contra o sistema e no direito comum generalizou-se o procedimento escrito [...] Na França, porém, o código de processo napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado.<sup>33</sup>

Continuando, esse autor explicou que a utilização desse princípio como procedimento previsto na Lei 9.099/95 é importante porque, entre outras vantagens, tem um caráter psicológico, na medida em que as partes “têm a impressão, ao pronunciar-se diante do magistrado, de exercitar, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, e, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados”. A manifestação livre das partes pode facilitar a conciliação, o consenso mútuo, e as partes se sentam mais à vontade, perante o juiz, para expor suas demandas.<sup>34</sup>

Segundo Bárbara Gomes Lupetti Baptista, a oralidade é reconhecida pela doutrina como uma “garantia processual das partes a um processo justo e democrático”. De forma diferente, os rituais judiciais não a consideram, a expropriam, inclusive sugerem que ela representa um “empecilho à celeridade da prestação jurisdicional.” Com isso, o Estado, representado pelo juiz, é que dita a

---

<sup>32</sup> MARINONI; ARENHART. **Procedimentos Especiais**. *ibid.*, p. 199.

<sup>33</sup> CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados especiais cíveis uma abordagem crítica à luz da sua principiologia**. 2010. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4107](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4107)> Acesso em: 20 jun 2013, p. 8.

<sup>34</sup> CATALAN, *ibid.*, p.9.

verdade jurídica por escrito nas decisões judiciais, detendo o monopólio da interpretação do Direito.<sup>35</sup>

Na Lei 9.099/95, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais, no âmbito do Estado, bem como na Lei 10.259/2001, que trata dos juizados especiais federais, privilegia-se a oralidade à escrita, sendo aquela tratada como princípio norteador do processo, em todas as suas fases, registrando-se em papel, apenas, o que o juiz, ao proferir a sentença, considerar essencial (art. 36). De igual sorte, o Estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94 – privilegia a oralidade, alçando o direito de falar do advogado à garantia fundamental do exercício da profissão, conforme art. 7º, incisos IX e X.<sup>36</sup>

Jéssica Santiago Pereira explica que “o princípio da oralidade também pode corresponder ao registro do que seja realmente necessário, bem resumido, sem os excessos inúteis, que, em regra, constam dos autos dos processos.”<sup>37</sup>

Pereira descreve e caracteriza os demais princípios, demonstrando suas interligações para que os Juizados Especiais funcione conforme sua finalidade:

O princípio da simplicidade visa aproximar o cidadão do sistema judiciário, para que ele não se esquive de procurar a Justiça, tendo em vista sua não compreensão do processo. Por isso, os procedimentos no âmbito dos Juizados Especiais procuram ser mais simples, cabendo também ao magistrado fornecer às partes orientações acerca dos procedimentos processuais.

A simplicidade se relaciona com a informalidade, estando em correlação com os requisitos de que são dotados os Juizados Especiais, quanto ao tipo de demanda a seu cargo. Mas Pereira alerta que a simplicidade não pode ser confundida com a inexistência de autos; deve haver registros mesmo que sejam sumários, porque as partes necessitam de elementos para a execução e até para possíveis recursos, se for o caso.

O princípio da informalidade se refere aos atos processuais, que devem ser os mais informais possíveis, tanto que se pugna pela oralidade. Por esse princípio, a propositura da reclamação pode ser feita oralmente em termo a ser lavrado pelo secretário; a audiência deve ser presidida por um conciliador; a audiência de

---

<sup>35</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **A oralidade processual e a construção da verdade jurídica**. Revista da SJRJ. 2008;15 (23), p. 1.

<sup>36</sup> BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciários e o princípio da oralidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. p. 73.

<sup>37</sup> PEREIRA, Jéssica C. Santiago Pereira. **Juizados especiais cíveis**. 2012 Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAeuYwAL/juizados-especiais-civeis>>. Acesso em: 5 jul 2013, p. 7.

instrução e o julgamento devem ser feitos por juízes leigos, e a capacidade postulatória deve ser feita sem assistência de advogado, no caso de o valor ser igual ou inferior a 20 salários mínimos.<sup>38</sup>

O objetivo desse princípio é, em resumo, tornar o processo menos burocrático, o que acarreta, em consequência, celeridade. Os atos processuais devem ser reputados válidos se atingirem sua finalidade, de acordo com art. 13 da Lei 9.099/95. Esse princípio se inter-relaciona com o da simplicidade.

Sobre a economia processual, esse princípio busca maximizar os resultados com pouco esforço ou procedimentos processuais, “aproveitando-se os atos processuais praticados.”<sup>39</sup>

A aplicação desse princípio da economia processual nos Juizados Especiais visa combater a principal causa do constrangimento no acesso à Justiça: o custo do processo. Procurou-se, nesse sistema, diminuir a quantidade de atos processuais, bem como concentrá-los em um momento, envidando-se esforços para que a maioria dos atos possam se desenvolver em uma única audiência.

Outro princípio, a celeridade, como o nome diz, se refere a uma prestação jurisdicional rápida e com presteza, mas sem abrir mão da segurança em relação ao julgamento e à decisão, explica Pereira.

Nesse sentido, Rafael Ferreira acrescenta

Tanto para a escolha do procedimento a ser seguido em cada caso concreto quanto para a necessária evolução processual no contexto histórico, deve se procurar o ponto de equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica adequada, para que se tenha a efetividade da prestação jurisdicional sem afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto mais grave a lesão aos bens jurídicos tutelados, maior proteção processual deve ser dada a estes.<sup>40</sup>

Ferreira ainda associa a efetividade à celeridade. Para tanto, lembra que a palavra “efetividade”, originada do latim *efficere*, quer dizer produzir, realizar. Relativamente ao processo, efetividade significa a aptidão da lei processual para produzir os resultados esperados dela. Assim, um processo efetivo é aquele que

<sup>38</sup> PEREIRA. **Juizados especiais cíveis**. *ibid.*, p. 7

<sup>39</sup> PEREIRA, *ibid.*, p.8.

<sup>40</sup> FERREIRA, Rafael. A efetividade processual e a sistemática executória no âmbito dos juizados especiais estaduais cíveis frente às reformas do CPC. **Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2739, 31 dez. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18178>. Acesso em: 1 jul 2013, p. 5.

reconhece um direito material em tempo hábil, enquanto proporciona, a seu titular, o respectivo exercício.

O princípio da celeridade é aplicado aos Juizados Especiais, porque outra causa que leva o cidadão a não procurar a Justiça é a demora na solução dos litígios, e essa demora repercute nos custos suportados pelas partes. Assim, causas de menor complexidade, submetidas aos Juizados Especiais, exigem solução mais rápida, tendo em vista o estabelecimento de prazos exíguos para a solução das lides.

A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.<sup>41</sup>

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância a eles, pelo julgador, indubitavelmente contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação.

Além disso, segundo Pereira, a importância dessa aplicação, facilitando o acesso à Justiça, promove a imediata satisfação da respectiva prestação por um lado e, por outro, promove o descongestionamento do juízo comum.

Nessa perspectiva, fica clara a finalidade da criação dos Juizados Especiais como promoção do acesso à Justiça e constituição de alternativa à Justiça “comum”. Eles nasceram para fornecer a prestação jurisdicional por meio de um procedimento mais célere e eficaz, conforme Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Beneti:

Para o sucesso desse importante instrumento processual é preciso desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizando

---

<sup>41</sup> PEREIRA. **Juizados especiais cíveis**. *ibid.*, p. 8.

conceitos e institutos, que devem ser adaptados à exigência de celeridade imposta pelos fatos sociais da vida moderna.<sup>42</sup>

Dessa forma, na medida do possível, os servidores do Judiciário devem usar uma linguagem acessível, assim como os magistrados devem evitar o excesso de tecnicismo na comunicação com as partes.

## 2.2 Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Compete aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, entendidas como aquelas cujo valor não ultrapassa 40 vezes o salário mínimo. Compete também a eles o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, II, do Código de Processo Civil (CPC), bem como de ação de despejo para uso próprio e ações possessórias sobre bens imóveis em valor que não exceda aos referidos 40 salários mínimos. Segundo orientação dominante nos tribunais, essa competência é relativa, uma vez que a opção pelos Juizados é faculdade da parte.

Qualquer que seja o tipo de causa ou de ação, dentro do processo de conhecimento, desde que não ultrapasse o teto de quarenta vezes o salário mínimo, caberá no Juizado Especial. Seja uma ação que objetive a condenação (*v.g.* por danos materiais ou morais), seja ainda uma pretensão objetivando a constituição ou desconstituição de um negócio jurídico ou, por último, qualquer ação pretendendo a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento (artigo 4º, do CPC), desde que o valor não ultrapasse, frise-se, o teto legal, caberá sempre sua propositura no Juizado Especial. Tais ações ajuizadas nos Juizados Especiais obedecerão ao rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.<sup>43</sup>

Oriana Piske Magalhães Pinto afirma que como os autos simplificados não são úteis ao juízo comum, o juiz pode reconhecer a incompetência, absoluta ou relativa, em consequência extinguindo o processo. Essa extinção pode se basear no art. 51, III da Lei nº 9.099/95, ou seja, “extinção do processo sem julgamento do mérito quando for reconhecida a incompetência territorial”.<sup>44</sup>

Marinoni e Arenhart entendem que há falta de solidez nos argumentos que sustentam a relatividade da competência dos Juizados Especiais, uma vez que essa competência é fixada em razão da matéria e não com base no valor da causa. Além

<sup>42</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 20.

<sup>43</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados especiais no Brasil**. 2008. Disponível em: <[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)> Acesso em: 1 jul 2013, p. 46.

<sup>44</sup> PINTO, *ibid.*, p. 47

disso, o *caput* do art. 3º da Lei 9.099/95 se fundamenta na previsão constitucional de que cabe aos Juizados Especiais a competência para julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Os autores concluem o seguinte:

[...] é de se ponderar que ter como opcional o rito dos Juizados Especiais é, simplesmente, aniquilar toda a possibilidade de dar-se ao direito postulado uma tutela adequada. Sim, porque pensar como opcional o rito dos juizados – à míngua de regras próprias – imporia estabelecer opção sob a ótica do Código de Processo Civil. Haveria, portanto, em relação aos Juizados Especiais, competência relativa, que poderia ser, então, simplesmente recusada, como se a instituição desse órgão e de seu procedimento não fosse, antes de tudo, de interesse do próprio Estado.<sup>45</sup>

A conciliação foi notoriamente privilegiada nos Juizados Especiais, conforme Lei 9.099/95, estabelecendo a tentativa de conciliação como pressuposto necessário ao início da fase de instrução e julgamento.

Quanto à capacidade para atuar nos Juizados Especiais Estaduais, verifica-se que sua legitimidade é menos ampla do que a da Justiça comum, tendo em vista o *caput* do art. 8º da Lei 9.099/95<sup>46</sup>, que excluiu, seja na qualidade de autor ou de réu, incapazes, presos, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, massa falida e insolventes civis. Posteriormente, a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, admitiu como partes: a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No que se refere à capacidade para ser autor, o art. 8º da Lei 9.099/95 estabelece que podem ajuizar ações: pessoas naturais capazes (excetuados os cessionários de direitos de pessoa jurídica), microempresas, organizações da sociedade civil de interesse público e sociedades de crédito ao microempreendedor.

Quanto à capacidade postulatória, os Juizados Especiais Estaduais possuem regras específicas: dispensa de representação por advogado nas causas até 20 salários mínimos e exigência de representação por advogado apenas na fase recursal, podendo o mandado ser outorgado de forma verbal.

O procedimento nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é diferenciado em relação ao procedimento comum, a começar pela divisão da competência funcional do procedimento entre o conciliador, o juiz leigo e o juiz togado. Além disso, em

---

<sup>45</sup> MARINONI; ARENHART. **Procedimentos especiais**. *ibid.*, p. 207.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. *ibid.* Art. 8º.

primeiro grau de jurisdição, o processo independe do pagamento de custas que passam a ser exigíveis apenas no caso de recurso.

São ainda características específicas do processo nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: inadmissibilidade de citação por edital; incidência de efeitos materiais e processuais da revelia, consistentes em se reputar verdadeiros os fatos alegados, com julgamento antecipado da lide; inadmissibilidade de reconvenção; produção de provas em audiência e inadmissibilidade de intervenção de terceiros.

Quanto aos recursos e meios de impugnação, foi previsto, no art. 41 da Lei 9.099/95, o cabimento de recurso inominado, que deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença. A parte dispõe, ainda, do prazo de 48 horas após a interposição do recurso, para preparo, sob pena de deserção. São cabíveis, também, embargos de declaração e recursos extraordinários, mas não se admite a interposição de ação rescisória após o trânsito em julgado, nos termos do art. 59 da Lei 9.099/95.<sup>47</sup>

Marinoni e Arenhart consideram que, no procedimento dos Juizados, a admissão de recurso contra sentença atenta contra os princípios da oralidade e da celeridade e ponderam:

Portanto, é natural perguntar o motivo pelo qual o juízo recursal foi previsto na Lei dos Juizados. A razão somente pode ser uma: supõe-se que a dupla revisão do julgado é garantia constitucional, e assim a Lei dos Juizados não teria como negar o juízo recursal sob pena de inconstitucionalidade. [...] Na realidade, trata-se de saber o que está por trás dos Juizados Especiais: a busca de uma ilusória segurança, que seria garantida pela dupla revisão, ou um acesso mais efetivo à Justiça, que requer maior celeridade da prestação jurisdicional?<sup>48</sup>

Essas são as principais características dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, segundo Lei 9.099/95.

### **2.3 Juizados Especiais Cíveis Federais**

Compete aos Juizados Especiais Cíveis Federais o processamento, a conciliação e o julgamento de todas as causas cíveis de competência da Justiça Federal, de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos. Entretanto, excluem-se dessa competência: causas de estados estrangeiros e de organismos internacionais;

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Ibid. Art. 59.

<sup>48</sup> MARINONI; ARENHART. **Procedimentos especiais**. ibid., p. 207.

causas fundadas em tratado ou contrato com estado estrangeiro ou organismo internacional; disputa sobre direitos indígenas; ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e de demarcação; ações populares e execuções fiscais por improbidade administrativa. Também se excluem da competência desses Juizados as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sobre bens imóveis da União, de autarquias e de fundações públicas federais, bem como as demandas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (salvo de natureza previdenciária e de lançamento fiscal), que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

O art. 3º, § 3º da Lei 9.099/95 estabelece que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta. Assim, onde essa Vara não existir, as ações de interesse do Estado são de atribuição de qualquer outra Vara. Marinoni e Arenhart alertam que, no âmbito da Justiça Federal, essa regra que prevê a opção de foro para propositura da ação em face da União, pode resultar em burla à previsão legal:

[...] permitindo-se que a parte escolha submeter ou não sua demanda ao juizado especial, por meio da indicação da circunscrição em que pretende seja proposta a demanda (em especial quando uma for sede de juizado e outra não). Infelizmente, parece não haver forma de contornar essa possibilidade.<sup>49</sup>

A Lei 10.259/01 não autoriza a instituição da arbitragem no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, mas permite realizar a transação e a compensação, o que, segundo Marinoni e Arenhart, aparenta ser injustificável. Isso porque é dado aos órgãos públicos federais conciliar e transigir nos procedimentos submetidos aos Juizados Federais.<sup>50</sup>

Quanto à capacidade para atuar nos Juizados Especiais Cíveis Federais, o art. 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01<sup>51</sup> estabelece que têm capacidade para ser autoras: pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. No polo passivo da demanda, podem figurar: a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

---

<sup>49</sup> MARINONI; ARENHART. **Procedimentos especiais**. *ibid.*, p. 207.

<sup>50</sup> MARINONI; ARENHART. **Procedimentos especiais**. *ibid.*, p. 225.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. *ibid.*, Art. 6º, inciso I.



Quanto à capacidade postulatória, nos Juizados Especiais Cíveis Federais, dispensa-se a representação por advogado.

O procedimento nos Juizados Especiais Cíveis Federais é semelhante ao estabelecido para os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, mas são ressalvadas algumas garantias processuais, como citações e intimações pessoais à União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais. Mas, a regra constante do Código de Processo Civil que estabelece prazos diferenciados à Fazenda Pública, não foi estabelecida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Quanto aos recursos, a Lei 10.259/01 estabelece que as decisões desses Juizados não estão sujeitas ao reexame necessário, mas apenas às seguintes espécies recursais: recurso inominado, embargos de declaração, pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário.

O pedido de uniformização de jurisprudência é aplicável quando ocorrer divergência entre turmas recursais. Se pertencentes à mesma região, um órgão formado pela reunião das turmas envolvidas terá competência para dirimir o conflito. Mas se a divergência ocorrer entre turmas de regiões distintas ou ainda a decisão ofender súmula ou jurisprudência do STJ, a questão será decidida por uma Turma de Uniformização, composta por juízes de turmas recursais, sob a presidência de um “Coordenador” da Justiça Federal.

Entretanto, se a decisão da Turma de Uniformização ofender súmula ou jurisprudência do STJ, o interessado pode provocar esse Tribunal, podendo o relator determinar a suspensão dos processos em que se verificar a divergência. Essa suspensão é extensível a casos semelhantes, decididos por turmas recursais.

Marinoni e Arenhart entendem que essa previsão de recurso ao STJ é infeliz, uma vez que contraria a filosofia e os princípios aplicáveis aos Juizados Especiais:

Cria-se, então, nova instância recursal, além das turmas recursais, com a finalidade específica de tornar idêntica a aplicação do direito federal. [...] Se a intenção desse juízo especializado é fornecer tutela rápida e eficiente a direitos de menor complexidade e menores reflexos econômicos, prever novo grau de jurisdição é, indubitavelmente, contrariar toda a essência do instituto.<sup>52</sup>

Desse modo, analisados os princípios aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis, bem como as características principais deles, previstas na legislação, cumpre

---

<sup>52</sup> MARINONI; ARENHART. *ibid.*, p. 207.

verificar se sua instituição cumpriu o propósito de dar efetividade ao acesso à Justiça no Brasil. No capítulo a seguir, esse tema será abordado.

## Capítulo 3 - A CONTRIBUIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: diagnóstico e aspectos críticos

### 3.1. Considerações Gerais

Neste capítulo, são discutidas e analisadas questões surgidas na descrição dos capítulos anteriores, relacionadas com o objetivo da pesquisa, no que concerne ao diagnóstico dos juzizados especiais e análise crítica da situação atual.

Historicamente, o direito efetivo de acesso à Justiça ganhou destaque com a chegada do Estado de Bem-Estar Social, que armou os cidadãos de direitos substantivos na condição de consumidores, de locatários e de empregados.

Nas palavras de Cappelletti e Garth<sup>53</sup>, “o acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Para esses autores, o conceito de acesso à Justiça tem sofrido transformações, à medida que evoluem o estudo e o ensino do processo civil. Inicialmente, o Estado permanecia passivo com relação à aptidão das pessoas para reconhecerem seus direitos e para reivindicá-los na prática. Com o passar dos tempos, à medida que os relacionamentos assumiram caráter mais coletivo que individual, as sociedades passaram gradualmente a valorizar uma visão coletiva dos direitos.

O Estado de Bem-Estar Social criou grandes expectativas que, em parte, não foram atendidas, gerando grande insatisfação. A população insatisfeita procurou, inicialmente, instâncias administrativas para resolução dos problemas. Como a resposta não foi satisfatória, ela teve de renunciar a suas pretensões ou procurar a Justiça estatal. A consequência dessa ação foi o surgimento de uma crise numérica dos processos e dela, a instalação da chamada litigiosidade contida, tendo em vista a falta de idôneo canal de recepção ou inaptidão dos meios existentes<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> CAPPELLETTI; GARTH. **Acesso à Justiça**. *ibid.*, 12.

<sup>54</sup> MANCUSO. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. *ibid.*, p. 131.

No Brasil, diante da crescente positivação dos direitos, segmentos massivos da população brasileira começaram a procurar instâncias administrativas e órgãos públicos, em um primeiro momento. Depois, ao se frustrarem com a falta de efetivo acesso à Justiça, voltaram-se para a Justiça estatal, encaminhando um sem número de demandas que causaram a citada crise numérica dos processos no Judiciário.

Em um contexto social permeado pela crescente positivação de direitos, principalmente em face da Constituição Federal de 1988, surgiu o referido fenômeno denominado, pelos juristas estudiosos do acesso à Justiça, de litigiosidade contida.

Assim, houve um considerável aumento de procura do Judiciário para a interposição de demandas relativas aos direitos recém-positivados, uma vez que não havia, ainda, a divulgação e utilização de métodos alternativos de auto ou de heterocomposição.

O processo de criação dos Juizados Especiais se insere, essencialmente, na primeira onda, que buscou promover o acesso dos pobres à Justiça, por meio da criação de diferentes sistemas, para lhes proporcionar a devida assistência judiciária.

Mas a verdadeira filosofia de promoção de acesso à Justiça nunca propôs a liberação, generalizada e incondicional, do direito de ação, nem foi incentivada a judicialização dos conflitos. Nas palavras de Capelletti e Garth<sup>55</sup>, a terceira onda de reformas visou ao “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”.

Desse modo, não cabe confundir acesso à Justiça com facilidade de litigar, uma vez que um processo tem inúmeras implicações econômicas e pessoais, devendo ser a *ultima ratio*.

Mas por outro lado, para intensificar os problemas de acesso a Justiça, as lides foram se tornando cada vez mais complexas; surgiram as macrolides, na segunda onda renovatória do processo civil. Segundo Cappelletti e Garth<sup>56</sup>

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à Justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados interesses coletivos ou grupais, diversos

---

<sup>55</sup> CAPPELLETTI; GARTH. **Acesso à Justiça**. *ibid.*, p. 25.

<sup>56</sup> CAPPELLETTI; GARTH. *ibid.*, p.18.

daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acompanham o grande quiquerio de preocupações e providências na área da assistência jurídica (1965-1970).

Nesse processo de evolução do direito pátrio, pode-se falar atualmente na existência de um microsistema de Juizados Especiais semelhante ao microsistema processual coletivo (Constituição Federal de 1988, Lei da Ação Popular; Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor).

A filosofia que norteou a criação dos Juizados Especiais se orientou para a Justiça participativa e a democratização do acesso, recepcionando a litigiosidade contida. Buscou-se, portanto, uma Justiça mais próxima do povo e de suas necessidades, tanto que várias características incorporadas à Lei 9.099/95 apontam para esse tipo de solução, podendo-se citar: a busca da celeridade e da efetividade do processo, a jurisdição por equidade, a possibilidade de decisão de juiz leigo, *ad referendum* do magistrado, o rol dos auxiliares da Justiça incluindo os conciliadores e os juízes leigos, o afastamento da recorribilidade das decisões interlocutórias<sup>57</sup>.

No entanto, por mais nobre que seja essa filosofia, cumpre especular se o que realmente motivou sua instituição foi a busca de uma solução para a crise numérica dos processos e para a litigiosidade contida ou a intenção de promover um acesso mais efetivo à Justiça.

Segundo Mancuso, ainda não se fazem presentes os pressupostos necessários para avaliação positiva sobre o microsistema de Juizados Especiais, uma vez que não está muito clara a percepção do jurisdicionado acerca da escolha entre o rito sumário ou a Justiça “comum”. Além disso, a sobrecarga do número dos processos compromete a eficiência dos Juizados.<sup>58</sup>

Para auxiliar nas conclusões do presente estudo, quanto à avaliação da efetividade da atuação dos Juizados Especiais Cíveis, serão analisadas as pesquisas publicadas, respectivamente, pelo Ministério da Justiça e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Dessa forma, nos tópicos seguintes, serão ressaltadas as informações mais relevantes das citadas pesquisas no que concerne a atuação dos Juizados Especiais.

---

<sup>57</sup> MANCUSO. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. *ibid.*, p. 143.

<sup>58</sup> MANCUSO, *ibid.*, p. 151.

### 3.2 Diagnóstico dos Juizados Especiais Cíveis

Tomando por base o relatório que expõe os resultados da pesquisa “Avaliação dos Juizados Especiais Cíveis”, desenvolvida pelo Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) no período compreendido entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2006, abrangendo os processos distribuídos no ano de 2002, é possível traçar um perfil da estrutura e da forma de atuação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil.<sup>59</sup>

Essa pesquisa indicou que a grande maioria dos reclamantes é constituída por pessoa física (93,7%), seguida de pessoa jurídica (microempresa) em proporção bastante reduzida (6,2%), sendo insignificante a presença de uma combinação de pessoa física com pessoa jurídica.

Com base nos processos submetidos aos Juizados Especiais Cíveis, podem-se traçar características deles quanto: ao perfil do reclamado, à natureza das reclamações, à presença de advogado, à efetivação de penhora na execução de título extrajudicial, aos acordos efetuados, à sentença e recursos e à duração do processo, considerando os processos distribuídos em 2002:

- Perfil do reclamado: as pessoas físicas representaram 49,5% e as pessoas jurídicas 48,9%. A presença de ambas fica em torno de 1,6%. Na maioria dos casos em que o reclamado é pessoa física, o percentual é assim distribuído: aparece apenas uma pessoa (88,8%); aparecem duas pessoas (9,4%) e três ou mais pessoas físicas (1,8%).

- Natureza das reclamações: a principal reclamação levada aos juizados se referiu à relação de consumo. Enquadram-se nesse tipo de matéria 37,2% dos processos analisados. Em segundo lugar, vieram os acidentes de trânsito, com 17,5%. As ações de cobrança responderam por 14,8% das reclamações, e a execução de título extrajudicial representou 9,8%. Quanto à relação de consumo, a principal reclamação se referiu aos serviços de telecomunicações, seguidos das transações comerciais (19,3%).

---

<sup>59</sup> MJ. Ministério da Justiça. **Diagnóstico dos juizados especiais**. Secretaria de Reforma do Judiciário. Disponível em: <[www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/co\\_ordjuzesp/ .../ diagnostico.pdf](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/co_ordjuzesp/.../diagnostico.pdf)> Acesso em: 20 jun.2013.

- Presença de advogado: a grande maioria (60,2%) dos reclamantes dos Juizados compareceram sem assistência de um advogado. Os que apareceram com advogado somam 34,7% dos casos.

- Efetivação de penhora na execução de título extrajudicial: apenas em 33% dos casos a penhora foi efetivada, embora esse ato seja essencial ao prosseguimento do processo de execução.

- Realização de acordos: como esses constituem a essência da filosofia que inspirou a criação dos Juizados Especiais, quanto maior o índice de acordos, mais bem sucedido seria um determinado juizado. O percentual de acordo na audiência de conciliação foi de apenas 34,5%. Os dados demonstraram que a presença do juiz não foi um fator decisivo para a celebração de acordos. Na audiência de instrução e julgamento, o índice de acordos foi de 20,9%, muito abaixo do que faria supor a filosofia que rege os Juizados Especiais. Da mesma forma, entre os reclamantes que compareceram com advogados, o percentual de acordo foi baixo. Assim, a probabilidade da realização de acordos diminui quando o reclamante vai à audiência com advogado.

- Sentença e recursos: houve sentença em 29,5% dos casos. A maior proporção diz respeito à homologação de acordo (39,3%), mas foi significativo o percentual de extinção por desinteresse do autor (24,4%). Sentenças proclamaram a procedência total dos pedidos na metade dos casos analisados; procedência parcial, em 28,8%, e improcedência, 20,5%. Houve recurso em 31,2% das sentenças de mérito proferidas. As variações entre grupos pesquisados foram expressivas nesse ponto. Ressalte-se que o julgamento dos recursos manteve a sentença na maioria dos casos (65,8%); em 12,4%, a sentença foi totalmente reformada e em 16%, parcialmente reformada.

- Duração do processo: a análise do período indica que os processos de conhecimento que percorreram todas as etapas - distribuição, audiência de conciliação, audiência de instrução, sentença de mérito e interposição e julgamento de recurso - duraram, em média, 349 dias.

No caso de haver execução de sentença, a média de duração dessa fase foi de 300 dias. Somando-se as duas fases, conhecimento e execução, a duração média do processo subiu para 649 dias.

### 3.3 Diagnóstico dos Juizados Especiais Cíveis Federais

Outro estudo sobre os Juizados Especiais que não pode deixar de ser referenciado foi realizado em 2012 pelo Conselho da Justiça Federal, por intermédio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ/CJF) e do Instituto de Pesquisa Aplicada (Ipea). Denominado “Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais”, esse estudo auxiliará a traçar um perfil da realidade dos Juizados Especiais Cíveis Federais.

De acordo com esse estudo, a implantação dos Juizados Especiais Federais repercutiu de maneira instantânea na Justiça Federal, com grande afluxo de litígios a esses órgãos, que atenderam a uma demanda reprimida por direitos que escapava do abrigo do Judiciário<sup>60</sup>.

Desse modo, os Juizados Especiais Federais incorporaram princípios à rotina da Justiça Federal, a fim de garantir uma prestação jurisdicional mais célere, econômica e simples. Também foram sensivelmente ampliadas as oportunidades de conciliação e removidos importantes obstáculos ao acesso à Justiça, por meio da dispensa de representação legal, em primeira instância, e da gratuidade.

De acordo com o relatório, pelos Juizados Especiais Cíveis Federais passam um grande volume de ações a cada ano, tendo a distribuição anual girado em torno de 1,2 milhão de demandas no período 2008-2011.

O relatório<sup>61</sup> explica que a celeridade é tema de grande preocupação no âmbito desses Juizados, e os resultados da pesquisa atestam que o tempo de processamento das ações nos juizados federais é mais curto do que nas varas comuns da própria Justiça Federal e de outros ramos do Judiciário:

Contudo, se 624 dias é um tempo médio mais breve que o verificado em outros órgãos do Judiciário, não corresponde exatamente ao que se espera de uma instituição efetivamente célere. Considere-se, ainda, que esse tempo dobra quando há recursos, evidenciando que o desempenho no âmbito recursal dos juizados, além de impactar diretamente nos resultados do sistema como um todo, onera sobremaneira a parte autora.

---

<sup>60</sup> IPEA. Instituto de Pesquisa Aplicada. **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012, p.12.

<sup>61</sup> IPEA, *ibid.*, p.176



Outro ponto importante levantado pelo relatório foi o fato de os Juizados Especiais Cíveis Federais virem se transformando em “balcão de serviços” do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), já que a maioria das causas tem essa autarquia no polo passivo da demanda:

Tal situação explica a opinião generalizada de magistrados e servidores dos juizados federais de que realizam um trabalho que, na verdade, é do INSS, que transfere para a Justiça o ônus com as atividades que permitem o reconhecimento dos direitos de seus segurados.<sup>62</sup>

Embora a parte autora esteja autorizada a agir em nome próprio, houve constituição de advogado em 86,1% dos casos, sendo 85,7% desses advogados particulares. Esses dados deixam transparecer a diminuta participação da Defensoria Pública da União no patrocínio das causas que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

Sobre a visão do jurisdicionado que procura os Juizados Especiais Cíveis Federais, segundo o estudo<sup>63</sup>, a opinião é positiva, sendo os órgãos reconhecidos como uma possibilidade de obter acesso à Justiça:

Reconhecem que é um órgão ao qual podem apresentar suas demandas e ter acesso pleno à Justiça. Para essas pessoas, os juizados representam uma Justiça diferente: mais próxima, menos elitista e mais apropriada a suas necessidades. Essa percepção é ainda mais reforçada pela comparação com as agências do INSS, que seriam menos estruturadas, principalmente em termos da qualidade do atendimento.

Embora seja uma visão positiva do jurisdicionado, a realidade demonstra que um melhor funcionamento dos órgãos estatais, especialmente da Previdência Social, desafogaria esses os Juizados Especiais, podendo eles, assim, realizar uma melhor prestação jurisdicional.

### **3.4 Análise Crítica**

Embora haja números significativos acerca do atendimento realizado nos Juizados Especiais, não se pode fazer uma avaliação apenas quantitativa, tendo em vista que eles não significam oferecimento de prestação jurisdicional de qualidade.

À medida que os Juizados Especiais começaram a recepcionar a litigiosidade contida, houve uma projeção de expectativa de performance exitosa. No entanto, a realidade hoje encontrada frustra essas expectativas iniciais: deficiências estruturais

---

<sup>62</sup> IPEA. **Acesso à Justiça Federal**: dez anos de juizados especiais. *ibid.*, p.177

<sup>63</sup> IPEA, *ibid.*, p. 181

e organizacionais e insuficiência de recursos humanos e materiais não têm permitido receber, **tempestiva e eficazmente**, o afluxo crescente de processos. Assim, assiste-se a pautas sobrecarregadas e a um excesso de demora na resolução dos conflitos. Ainda há, também, mais demora no julgamento dos recursos, comprometendo a aplicação do princípio da celeridade.

Pinto complementa com outra perspectiva:

A característica atual dos litígios julgados pelos juizados vai muito além do que se falava inicialmente, quando foram inaugurados, no sentido de que responderiam pelas demandas reprimidas da sociedade, atendendo pessoas que não tinham condições para ter acesso à Justiça, pois ali não teriam despesas. Hoje, constata-se que os juizados estão absorvendo muitas demandas que iriam ser ajuizadas nas Varas tradicionais.<sup>64</sup>

Desse modo, uma primeira avaliação sobre a estratégia de expandir os Juizados requer reflexões em relação ao objetivo alcançado. Isso porque a prática tem demonstrado que não se está enfrentando a causa do problema, qual seja, a crescente cultura demandista, mas apenas a consequência refletida no aumento da demanda. Esse aumento deveria ser combatido pela divulgação e implementação de outros modos e meios de prevenir ou resolver conflitos.

Utilizando as conclusões da pesquisa “Avaliação dos Juizados Especiais Cíveis”, bem como as do estudo “Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais”, verificam-se os seguintes pontos negativos na avaliação dos resultados dos Juizados Especiais Cíveis, em relação à filosofia que norteou a sua criação:

- a maior parte das demandas submetidas aos Juizados refere-se a relações de consumo, especialmente àquelas relativas a serviços de telecomunicações;
- o índice de acordos tem sido muito baixo, em torno de 20,9%, muito abaixo do que se supôs quanto à filosofia que rege os juizados especiais na audiência de instrução e julgamento;
- a duração dos processos, no que concerne ao conhecimento (distribuição, audiência de conciliação, audiência de instrução, sentença de mérito e interposição e julgamento de recurso), é, em média, 349 dias. No caso de haver execução de sentença, a duração será estendida para mais 300 dias, totalizando 649 dias;

---

<sup>64</sup> PINTO. **Juizados especiais no Brasil**. *ibid.*, p. 52.

- os processos submetidos aos Juizados Especiais Cíveis Federais versam, em sua maioria, sobre demandas previdenciárias, transformando a Previdência Social no maior cliente desse Juizado.

Diante do exposto acima, verifica-se que os Juizados Especiais Cíveis se especializaram na resolução de demandas de consumo, especialmente demandas relativas a empresas de telecomunicações. Entende-se que o Judiciário não pode ser o responsável pelo mau funcionamento de empresas privadas, bem como pela sua falta de zelo no tratamento com clientes e parceiros, de modo que o poder público não pode arcar com o ônus da ineficiência do setor privado.

Outro ponto que subverte a filosofia dos Juizados é o baixo índice de acordos realizados, pois deveria a conciliação ser privilegiada, nessa esfera, para refletir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Quanto à duração do processo, o prazo médio de 649 dias é muito extenso, considerando que, se houver recursos, esse prazo se estenderá ainda mais, comprometendo a aplicação do princípio da celeridade.

No que concerne ao número expressivo de demandas previdenciárias, o poder público não pode ser responsável pela ineficiência administrativa, pois muitas questões submetidas aos Juizados Especiais Federais poderiam ser dirimidas no âmbito da própria Previdência Social. Com isso, não haveria a necessidade de procura por uma solução estatal, evitando-se a sobrecarga dessa via de acesso à Justiça.

Situação diferente dos pontos negativos citados acima é a oferta de Justiça estatal para as crises jurídicas relevantes, insuscetíveis de resolução por outros modos. Vê-se, portanto, como prejudicial ao sistema, o oferecimento do serviço estatal de forma banalizada.

Além disso, a Justiça oficial não deve ter muito presente seu papel, procurando não assumir, excessivamente, o protagonismo nas ocorrências impactantes que sucedem na vida em sociedade. Por exemplo, algumas ações não deveriam chegar de forma massiva ao Judiciário, como as causas previdenciárias e tributárias, as quais poderiam ser dirimidas diretamente no âmbito das Procuradorias Fazendárias.

Também não se pode esquecer que a massiva procura pela Justiça estatal sobrecarrega as Turmas Recursais e o próprio STF, que admite recurso extraordinário a partir de decisões daquelas instâncias.

No contexto da sociedade brasileira atual, ao invés de uma solução adjudicada pelo Estado, a resolução dos conflitos por outros meios estimula a cidadania, uma vez que seu reconhecimento contribui para o efetivo acesso à Justiça. Comprovou-se que uma busca exagerada da Justiça estatal tem relação com o déficit de cidadania. Assim, faz-se uma associação direta entre a falta de cidadania e a procura desmedida pelo Judiciário nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Por outro lado, observa-se que, apesar das deficiências que apresentam, os Juizados Especiais Cíveis representam, sobremaneira, um canal de acesso à Justiça pelos cidadãos comuns. Entretanto, uma reforma deve ser implementada com o objetivo de aprimorar essa instância de acesso, corrigindo os desvios da filosofia que norteou sua criação. Essa proposta pode ser implementada por meio das seguintes ações de melhoria:

- aumento do número de acordos, fomentando o aperfeiçoamento de conciliadores e mediadores, bem como consciência dos advogados sobre as vantagens de realização de acordos para o cliente;
- melhoria da infraestrutura física e humana para atender aos cidadãos;
- criação de Juizado especializado em demandas consumeristas;
- estimulação do uso de formas auto e heterocompositivas, especialmente nas instituições responsáveis pela maior carga de demandas, como as das empresas de telecomunicações e Previdência Social.

A implementação das medidas acima contribuiria para o aperfeiçoamento do sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Cabe, portanto, aos poderes constituídos, o reconhecimento dos ganhos advindos da atuação dos Juizados Especiais na efetivação do acesso à Justiça, bem como a consciências dos problemas apresentados desde sua criação. Desse modo, a atenção para os problemas apresentados permitirá corrigir o curso para que esses Juizados possam contribuir para um modelo efetivo de promoção do acesso dos cidadãos brasileiros à Justiça estatal.

## CONCLUSÃO

Mundialmente, a crescente positivação de direitos e a promoção do acesso à Justiça exigiram a necessidade de soluções, e três “ondas” orientaram as seguintes ações nesse sentido: criação de sistemas para proporcionar assistência judiciária aos pobres; promoção da representação dos interesses difusos, coletivos ou grupais e implementação de reformas nos procedimentos e na estrutura dos tribunais. Incluem-se, aí, modificações legislativas para prevenção de litígios e uso de meios alternativos de solução de controvérsias.

No Brasil, não houve como dissociar essa necessidade da crise numérica vivenciada pelo Poder Judiciário, haja vista a crescente demanda da sociedade brasileira pela efetivação dos novos direitos positivados na Constituição Federal de 1988.

De acordo com a doutrina, diversas causas contribuíram para a crise numérica dos processos judiciais, tendo, cada uma delas, sido discutida neste estudo: perquirição multiplexa, cultura demandista, fúria legislativa, binômio judicialização da política/politização do Judiciário, ativismo judicial fomentado pela leniência do legislativo, crise de efetividade prática de comandos judiciais condenatórios ou prestacionais, desigualdade entre as classes de litigantes, gigantismo judiciário, litigiosidade contida e sua recepção pelos Juizados Especiais e deficiência de divulgação de meios auto ou hetero compositivos.

A crise numérica proporcionou um enfrentamento dos poderes públicos com o objetivo de diminuir o número dos processos judiciais, por meio, entre outras, das seguintes ações: gerenciamento massivo dos processos, uso de técnicas restritivo-obstativas, uso da jurisprudência dominante ou sumulada utilizada como filtro, súmula vinculante manejada de forma inadequada, judicialização pronta dos conflitos, excessiva compactação dos ritos e sumarização da cognição, restrições no âmbito das impugnações e supressão de recursos, trancamento liminar de ações replicadas em processos múltiplos e potencialização dos poderes do relator em detrimento do colegiado.

No entanto, esse enfrentamento se revelou equivocado em muitos pontos, gerando externalidades negativas, uma vez que foram atacadas as consequências e não as causas dos problemas.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis se insere nesse contexto de enfrentamento. A finalidade foi ampliar o acesso à jurisdição, o que beneficiou, especialmente, os cidadãos mais pobres e pequenas empresas, tendo em vista que esses segmentos da sociedade enfrentavam obstáculos para proposição de suas demandas. Entre tais dificuldades citam-se: a impossibilidade de arcar com as custas judiciais, desvantagens entre as partes e falta de habitualidade em litígios.

Da análise dos fatos apresentados ao longo deste trabalho, entende-se o seguinte: por um lado, a criação dos Juizados Especiais Cíveis causou impactos positivos ao segmento da sociedade que tinha dificuldades de acesso à jurisdição; por outro, esses Juizados, segundo vozes da doutrina, foram utilizados como forma de resolver problemas do acúmulo de processos e como fator discriminatório, pois o reduzido valor econômico para uma pessoa pobre pode ser significativo em uma demanda.

À medida que os Juizados Especiais começaram a recepcionar a litigiosidade contida, criaram-se grandes expectativas de êxito. Mas a realidade tem trazido frustrações, pois foram identificadas deficiências estruturais e organizacionais, bem como insuficiência de recursos humanos e materiais que não têm permitido recepcionar, tempestiva e eficazmente, o afluxo crescente de processos.

Verifica-se que, embora os Juizados Especiais Cíveis apresentem, hoje, várias dificuldades estruturais, ficou evidenciada uma melhoria efetiva na promoção e ampliação do acesso dos jurisdicionados à Justiça brasileira, especialmente aqueles mais carentes de recursos, quer técnicos, quer financeiros.

Conclui-se, portanto, que a criação dos Juizados Especiais Cíveis constituiu importante marco para a promoção do acesso à Justiça, especialmente para os mais humildes. Entretanto, seu funcionamento apresenta muitas falhas estruturais, o que exige reforma, especialmente no que concerne à cultura demandista da sociedade e à valorização de meios auto e heterocompositivos para a solução de controvérsias.

Outras soluções podem ser apontadas para a melhoria dos Juizados Especiais: fomento a políticas de aumento do número de acordos; aperfeiçoamento da infraestrutura física e humana; desmembramento das demandas consumeristas, por representarem parcela mais significativa das causas, e estimulação de formas auto e heterocompositivas.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e decesso. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, n. 65, mai. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4078/Justiça-acesso-e-decesso>>. Acesso em: 22 nov 2010.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os rituais judiciários e o princípio da oralidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. **Revista da SJRJ**. 2008;15 (23):
- BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Atualidades jurídicas. **Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB**. 2009; n. 4.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. **Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm). Acesso em: 30 jun. 2013.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 30 jun. 2013.
- BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em 30 jun. 2013.
- BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm). Acesso em 30 de jun. 2013.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CATALAN, Marcos Jorge. **Juizados especiais cíveis uma abordagem crítica à luz da sua principiologia**. 2010. Disponível em: <[www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4107](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4107)> Acesso em: 20 jun 2013.

FERREIRA, Rafael. A efetividade processual e a sistemática executória no âmbito dos juizados especiais estaduais cíveis frente às reformas do CPC. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2739, 31 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18178>>. Acesso em: 1 jul 2013.

IPEA. Instituto de Pesquisa Aplicada. Relatório. **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Ensaio sobre igualdade jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

MJ. Ministério da Justiça. **Diagnóstico dos juizados especiais**. Secretaria de Reforma do Judiciário. Disponível em: <[www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordjuzesp/.../diagnostico.pdf](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordjuzesp/.../diagnostico.pdf)> Acesso em:

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Jéssica C. Santiago Pereira. **Juizados especiais cíveis**. 2012 Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAeuYwAL/juizados-especiais-civeis>> Acesso em: 5 jul 2013.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. São Paulo: Forense, 2008.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Juizados especiais no Brasil**. 2008. Disponível em: <[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br) > Acesso em: 2 jul 2013.